# MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

# Gabinete do Ministro

# Decreto-Lei n.º 47 311

A Organização Nacional Mocidade Portuguesa foi criada de harmonia com uma base da Lei n.º 1941, de 11 de Abril de 1936, e depois regulada através de diplomas vários.

Vão decorridos, pois, mais de 30 anos sobre a sua instituição, e durante este largo período de tempo tem ela prestado os mais altos e relevantes serviços, que cumpre aqui assinalar de modo muito especial.

Mas tudo aconselha se proceda à sua actualização, aliás

de há muito reclamada.

É essa actualização que se faz por meio deste decretolei, no intuito de renovar a Organização, de a adaptar melhor às circunstâncias dos tempos presentes e lhe permitir, assim rejuvenescida, servir cada vez melhor o alto ideal da formação da juventude à luz dos imperecíveis princípios e valores da civilização cristã, que sempre têm presidido, e continuarão a presidir, aos destinos de Portugal.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

#### SECÇÃO I

# Natureza, fins e atribuições da Mocidade Portuguesa

- Artigo 1.º A Organização Nacional Mocidade Portuguesa, instituída de harmonia com a Lei n.º 1941, de 11 de Abril de 1936, e abreviadamente designada por Mocidade Portuguesa, passa a reger-se pelas disposições dos artigos seguintes.
  - Art. 2.° 1. A Mocidade Portuguesa é um organismo que exerce a sua acção em todo o território nacional e tem por fim promover a formação integral da juventude.
  - 2. Essa formação deve estimular a devoção à Pátria, o sentido da unidade nacional, o gosto da disciplina, processando-se à luz dos princípios e valores que informam a vida portuguesa, em vista à valorização da pessoa humana, dentro de um espírito de justiça social, de respeito das sãs tradições, de adaptação às circunstâncias dos tempos modernos e das várias parcelas do território português, de compreensão e solidariedade internacionais.
  - Art. 3.º 1. A Mocidade Portuguesa depende do Ministério da Educação Nacional, e também do Ministério do Ultramar quanto à acção exercida nas províncias ultramarinas.
  - 2. Os aspectos respeitantes especificamente à acção da Mocidade Portuguesa no ultramar serão regulados por decreto conjunto dos Ministros do Ultramar e da Educação Nacional, mediante conveniente adaptação do disposto neste decreto-lei, observando-se até lá o regime actualmente em vigor.
  - Art. 4.º 1. Para realização do fim expresso no artigo 2.º, a Mocidade Portuguesa tem as seguintes atribuições:
    - a) Superintender nas actividades circum-escolares;
    - b) Superintender na acção social escolar;
    - c) Promover a ocupação dos tempos livres da juventude não escolar.
  - 2. As atribuições definidas nas alíneas a) e b) abrangem os estabelecimentos de ensino, públicos ou particula-

res, dependentes do Ministério da Educação Nacional, de frequência masculina ou de frequência mista. Os estabelecimentos de frequência feminina estão sujeitos à jurisdição da Mocidade Portuguesa Feminina, que também poderá ter centros próprios nos de frequência mista.

3. O disposto no número anterior estender-se-á a outros estabelecimentos de ensino, se assim for determinado de acordo com o Ministro de que dependam os mesmos.

4. No âmbito do ensino superior, as actividades circum-escolares e a acção social escolar, incluindo as dependentes da Mocidade Portuguesa, continuam a reger-se pelos diplomas que presentemente lhes são aplicáveis.

Art. 5.º A Mocidade Portuguesa tem personalidade jurídica e governa-se autonomamente, nos termos do presente diploma, mas sem prejuízo da faculdade que assiste ao Ministro da Educação Nacional de dar instruções para o bom desempenho da sua actividade e perfeita execução das leis.

Art. 6.º — 1. Entre a Mocidade Portuguesa, de um lado, e, de outro, a Mocidade Portuguesa Feminina e os serviços do Ministério da Educação Nacional que superintendem nas actividades escolares e em actividades de educação física, saúde escolar e desportos, deve haver o melhor espírito de colaboração, sob a superior coordenação do Ministro.

2. A MocidadePortuguesa também colaborará com a Igreja e com as demais organizações públicas ou particulares que se ocupem da formação da juventude, em ordem a uma conveniente conjugação de esforços.

# SECCAO II

# Órgãos da Mocidade Portuguesa

### SUBSECÇÃO I

### Direcção

Art. 7.º — 1. A direcção da Mocidade Portuguesa é constituída pelos seguintes membros:

- a) Comissário nacional, que presidirá;
- b) Comissário nacional adjunto;
- c) Comissário nacional adjunto para o ultramar;
- d) Assistente nacional para a formação moral;
- e) Comissário nacional adjunto para a educação física;
- f) Secretário.
- 2. Da direcção poderão ainda fazer parte outros vogais, no número máximo de três.
- Art. 8.º— 1. Os membros da direcção serão nomeados livremente pelo Ministro da Educação Nacional, e o comissário nacional adjunto para o ultramar também pelo Ministro do Ultramar, de entre pessoas de reconhecida competência que dêem garantias de imprimir sã orientação às actividades de formação da juventude; mas a nomeação do assistente nacional deve ter a concordância do Ordinário de Lisboa.
- 2. As nomeações são feitas pelo período de três anos e podem ser renovadas, uma ou mais vezes, por períodos iguais.
- 3. Os períodos previstos no número anterior começam em 1 de Outubro e findam em 30 de Setembro, mas os nomeados devem continuar no exercício das funções enquanto não forem substituídos.
- 4. As nomeações para vacaturas que ocorrerem no decurso do triénio entendem-se feitas até ao termo deste.
- 5. Quando os nomeados sejam funcionários públicos, desempenharão as suas funções na Mocidade Portuguesa em regime de comissão ou de acumulação, valendo essas

funções, no primeiro caso, e para todos os efeitos legais, como efectivo exercício dos cargos de que são titulares.

- 6. Os nomeados podem ser livremente exonerados em qualquer momento, como a todo o tempo pode o Ordinário de Lisboa retirar livremente a concordância prevista na parte final do n.º 1.
- 7. Ao secretário não se aplica o disposto neste artigo, sendo-lhe extensivo o que adiante se preceitua no artigo 21.º
  - Art. 9.º 1. Compete à direcção deliberar:
    - a) Sobre as directrizes concretas a que deve obedecer a actividade da Mocidade Portuguesa, dentro da orientação geral definida no artigo 2.°;
    - b) Sobre os planos de acção a cumprir em cada ano e sobre o modo da sua execução;
    - c) Sobre o orçamento;
    - d) Sobre as contas do exercício anterior;
    - e) Sobre o relatório geral da actividade do ano findo;
    - f) Sobre quaisquer assuntos que se revistam de especial importância ou outros que lhe sejam submetidos.
- 2. Em caso de empate, tem voto de qualidade o comissário nacional ou quem suas vezes fizer.
- 3. As deliberações da direcção previstas nas alíneas a), b), c) e primeira parte da alínea f) do n.º 1 estão sujeitas a homologação do Ministro da Educação Nacional, e também do Ministro do Ultramar no que respeite especificamente às províncias ultramarinas, podendo a homologação ser concedida com ou sem alterações.
- 4. Sempre que da ordem do dia faça parte qualquer assunto que interesse especificamente às provincias ultramarinas, ou a alguma ou algumas delas, os respectivos comissários provinciais podem ser convocados para participar na reunião, com direito de voto, e deverão sê-lo se se encontrarem no continente.
  - Art. 10.º 1. Compete ao comissário nacional:
    - a) Representar a Mocidade Portuguesa;
    - b) Convocar as reuniões da direcção e orientar os respectivos trabalhos;
    - c) Submeter as deliberações da direcção à homologação do Ministro da Educação Nacional, e também do Ministro do Ultramar, quando seja caso disso, e de uma maneira geral despachar com eles;
    - d) Promover a execução das deliberações da direcção:
    - e) Superintender em todos os serviços da Mocidade Portuguesa e actividades a esta subordinadas.
- 2. O Ministro da Educação Nacional, ou por sua delegação o Subsecretário de Estado da Juventude e Desportos, também pode convocar as reuniões da direcção, e participar nessas reuniões, mesmo que não convocadas por ele, cabendo-lhe então a presidência.
- Art. 11.º 1. Compete ao comissário nacional adjunto e ao comissário nacional adjunto para o ultramar coadjuvar o comissário nacional, o segundo no que interesse específicamente às províncias ultramarinas.
- 2. Nas faltas ou impedimentos do comissário nacional. substituí-lo-á o comissário nacional adjunto.
- 3. Quanto ao comissário nacional adjunto para o ultramar, o diploma que regulamentar a sua competência será subscrito pelos Ministros do Ultramar e da Educação Nacional
- Art. 12.º 1. Compete ao assistente nacional para a formação moral ocupar-se dos aspectos respeitantes à formação moral da juventude.
- 2. Compete ao comissário nacional adjunto para a educação física ocupar-se dos aspectos respeitantes à formação gimnodesportiva da juventude.

Art. 13.º Compete ao secretário assegurar a execução das deliberações da direcção e das ordens e instruções do comissário nacional, dirigindo e coordenando os diversos serviços.

# SUBSECÇÃO II

### Conselho consultivo

- Art. 14.º 1. Haverá um conselho consultivo, presidido pelo comissário nacional e com a restante composição que o Ministro da Educação Nacional estabelecer em despacho.
- 2. Aos vogais do conselho consultivo aplicar-se-á o disposto no artigo 8.º, n.ºs 2 a 6, dele devendo fazer parte um representante do ultramar, indicado pelo respectivo Ministro.
- Art. 15.º Compete ao conselho consultivo formular sugestões sobre a actividade da Mocidade Portuguesa e emitir parecer, sem carácter vinculativo, sobre qualquer assunto que lhe seja submetido.
- Art. 16.º 1. O conselho consultivo terá reuniões ordinárias mensais e reuniões extraordinárias.
- 2. Nas primeiras, o conselho será informado, pelo comissário nacional, acerca do desenvolvimento da actividade da Mocidade Portuguesa.
- 3. É extensivo ao conselho consultivo o disposto nos artigos 9.º, n.º 2, e 10.º, n.º 2.

### SUBSECÇÃO III

# Conselho administrativo

- Art. 17.º—1. Haverá, ainda, um conselho administrativo constituído pelas seguintes pessoas:
  - a) Comissário nacional, que presidirá;
  - Vogal com reconhecida competência em assuntos administrativos;
  - c) Secretário da direcção.
- 2. O vogal referido na alínea b) é nomeado livremente pelo Ministro da Educação Nacional, sendo-lhe aplicável o disposto no artigo 8.º, n.ºs 2 a 6.
  - Art. 18.º Compete ao conselho administrativo:
    - a) Elaborar o projecto de orçamento;
    - b) Organizar a contabilidade e fiscalizar a sua escrituração;
    - c) Deliberar sobre as aquisições necessárias ao funcionamento dos serviços e promover essas aquisições;
    - d) Proceder à arrecadação das receitas e ao pagamento das despesas;
    - a) Apreciar as contas mensais dos serviços apresentadas pelos respectivos directores;
    - f) Sumeter à direcção as contas do exercício findo.

# SUBSEÇÇÃO IV

### Órgãos locais

Art. 19.º Tudo quanto se refira a órgãos locais da Mocidade Portuguesa será regulado em portaria do Ministro da Educação Nacional.

### SECÇÃO III

## Serviços da Mocidade Portuguesa

Art. 20.º A actividade da Mocidade Portuguesa é assegurada por serviços cuja estrutura e atribuições serão definidas em despacho do Ministro da Educação Nacional, mediante prévia audiência do comissário nacional.

Art. 21.º — 1. Nos mesmos termos serão definidas as normas a que deverá obedecer o ajuste do pessoal incumbido da execução dos referidos serviços.

2. A Mocidade Portuguesa disporá de um corpo de inspectores-orientadores.

# SECÇÃO IV

# Receitas e despesas da Mocidade Portuguesa

- Art. 22.º Constituem receitas gerais da Mocidade Portuguesa:
  - a) A dotação que, como subsídio, lhe for consignada no Orçamento Geral do Estado;
  - b) Os demais subsídios, comparticipações ou liberalidades, de entidades públicas ou privadas, cuja aceitação seja autorizada pelo Ministro da Educação Nacional;
  - c) Os rendimentos dos capitais próprios;
  - d) Quaisquer outras receitas permitidas por lei.
- Art. 23.º 1. Constituir-se-á, sob a administração da Mocidade Portuguesa, um fundo de acção social escolar, com receitas próprias.
  - 2. Essas receitas serão as seguintes:
    - a) A parte das receitas gerais, previstas no artigo anterior, que for consignada a fins de acção social escolar, por força do seu próprio título constitutivo ou do orçamento da Mocidade Portuguesa;
    - b) O produto de espectáculos ou outras actividades promovidas ou mantidas pela Mocidade Portuguesa:
    - c) O produto das vinhetas escolares;
    - d) Os saldos líquidos das edições a que se referem os Decretos-Leis n.ºs 37 985 e 40 243, respectivamente de 27 de Setembro de 1950 e de 6 de Julho de 1955;
    - e) O produto da publicidade que, nos termos autorizados pelo Ministro da Educação Nacional, seja feita através dessas edições ou de outros artigos escolares;
    - f) O produto das multas aplicadas por infracção dos preceitos legais respeitantes a escolaridade obrigatória;
    - g) O valor dos benefícios que estabelecimentos de ensino particular deveriam proporcionar a alunos seus, em razão de subsídios ou comparticipações do Estado, e que não possam ter, de facto, essa aplicação;
    - h) Os rendimentos de capitais do fundo.
- 3. Os valores e condições de aplicação das vinhetas escolares constarão de diploma especial.
- 4. Parte das receitas previstas nas alíneas c) a g) do n.º 2 será atribuída directamente à Mocidade Portuguesa Feminina e aos organismos estaduais, dependentes do Ministério da Educação Nacional, que também tenham por fim promover a acção social escolar, nos termos a definir em despacho do respectivo Ministro.

# SECÇÃO V

### Actividades em que superintende a Mocidade Portuguesa

### SUBSECÇÃO I

#### Actividades circum-escolares

Art. 24.º — 1. As actividades circum-escolares exercem-se no âmbito da escola, para além das disciplinas

- que formam o respectivo currículo, em vista à ocupação dos tempos livres.
- 2. As actividades circum-escolares destinam-se a completar a formação humana dos estudantes, afervorando neles o amor da Pátria e o culto dos demais valores da civilização cristã, fortalecendo o seu espírito de iniciativa e poder de organização e realização, ampliando a sua cultura, aperfeiçoando o seu sentido estético e virtudes morais e sociais, e desenvolvendo as suas aptidões físicas, dentro da orientação expressa no artigo 2.º
- 3. Um dos objectivos das actividades circum-escolares deve consistir em proporcionar aos estudantes um conhemento vivo das realidades portuguesas, tanto metropolitanas como ultramarinas.
- 4. As referidas actividades serão promovidas e orientadas, em cada escola, por um centro de actividades circum-escolares, e só por ele, e devem decorrer, como as escolares, num espírito de perfeita cooperação e harmonia entre os membros do corpo docente e os do corpo discente.
- Art. 25.º—1. A Mocidade Portuguesa estimulará, orientará e coordenará, superiormente, as actividades circum-escolares, de modo a proporcionar-lhes condições de eficaz desenvolvimento e assegurar que elas atinjam os fins assinalados no artigo anterior.
- 2. Cada escola manterá toda a iniciativa consentida pelas exigências de coordenação com as actividades de outras escolas e pela necessidade de garantir a realização dos aludidos fins.
- Art. 26.º 1. As actividades circum-escolares continuam a ser obrigatórias para os alunos da instrução primária, do 1.º ciclo do ensino liceal e do ciclo preparatório do ensino técnico profissional.
- 2. Quanto aos restantes alunos, passam a ser obrigatórias as actividades que o reitor ou o director do estabelecimento de ensino como tais declare, de acordo com os meios materiais e humanos de que dispuser.
- 3. Serão preenchidos, quanto a todos os alunos, com actividades circum-escolares, nomeadamente de carácter desportivo, os tempos lectivos que não se efectivem em razão de falta do professor.
- 4. O regime das actividades circum-escolares, designadamente no tocante a faltas e dispensas, será definido em regulamento.
- 5. Além das actividades obrigatórias haverá ainda as actividades facultativas que se mostrem convenientes e possíveis, segundo as preferências estudantis dominantes e o condicionalismo próprio de cada estabelecimento de ensino.
- 6. Os horários escolares deverão deixar, em cada semana, uma ou duas manhãs ou tardes livres, destinadas a actividades circum-escolares, nos termos a determinar em cada caso pelo Ministro da Educação Nacional.
- Art. 27.º— 1. As actividades circum-escolares devem ser organizadas e orientadas, sempre, de modo a, sem traição dos seus fins formativos, suscitarem nos alunos verdadeiro interesse, atraindo por si, quando facultativas, o maior número possível de estudantes e preenchendo parte dos seus tempos livres.
- 2. Nas escolas do magistério primário deve ter-se especialmente em vista que aos estudantes caberá, no futuro, dirigir, como professores, as actividades circum-escolares dos respectivos alunos.
- 3. A igual objectivo se deve atender na elaboração dos programas e planos de actividades respeitantes ao estágio dos professores de ensino secundário.
- Art. 28.º É reservada à Mocidade Portuguesa a organização de competições desportivas escolares, com excepção das realizadas no âmbito do ensino superior.

### SUBSECÇÃO II

#### Acção social escolar

Art. 29.º A acção social escolar tem por fim:

- a) Proporcionar aos estudantes boas condições de estudo e de formação moral e cultural;
- b) Facilitar os estudos aos que para o efeito necessitem de auxílio.

Art.  $30.^{\circ}$  — 1. Os meios tendentes a realizar o objectivo definido na alínea a) do artigo 29.° são, entre outros, os respeitantes a:

- a) Saúde;
- b) Alojamento;
- c) Alimentação;
- d) Transportes;
- e) Seguros;
- f) Procuradoria escolar.
- 2. Os meios tendentes a realizar o objectivo definido na alínea b) do artigo 29.º são, entre outros, os seguintes:
  - a) Bolsas de estudo;
  - b) Subsídios para fins específicos;
  - c) Assistência médica;
  - d) Fornecimento de medicamentos, alojamento, alimentação, transportes e material didáctico;
  - e) Empréstimos;
  - f) Abonos de família especiais.
- 3. Os benefícios previstos no n.º 2 do presente artigo serão sempre condicionados ao bom aproveitamento e comportamento dos alunos a que respeitam, e alguns dos previstos no n.º 1 podem sê-lo, também, nos termos definidos ou a definir nas leis e regulamentos aplicáveis.

Art. 31.º São livres quaisquer iniciativas, públicas ou privadas, que visem os objectivos referidos no artigo 29.º, desde que não contrariem os princípios e disposições da legislação vigente.

Art. 32.º A Mocidade Portuguesa fomentará a acção social escolar, através do respectivo fundo instituído no artigo 23.º, quer promovendo-a directamente, quer estimulando e coordenando as iniciativas mencionadas no artigo anterior, às quais poderá prestar apoio técnico e financeiro e outras formas de auxílio.

Art. 33.º Dentro de cada estabelecimento de ensino, a acção social escolar ficará exclusivamente a cargo do centro de actividades circum-escolares, que a exercerá sob a superior orientação da Mocidade Portuguesa.

#### SUBSECÇÃO III

#### Actividades da juventude não escolar

Art. 34.º A Mocidade Portuguesa promoverá a ocupação dos tempos livres da juventude não escolar, em colaboração com os serviços competentes do Ministério das Corporações e Previdência Social e do Ministério da Saúde e Assistência.

## SUBSECÇÃO IV

## Centros de actividades circum-escolares

Art. 35.º Haverá um centro de actividades circum-escolares em cada um dos estabelecimentos de ensino sujeitos à jurisdição da Mocidade Portuguesa, nos termos dos artigos 4.º e 24.º

Art. 36.º — 1. O centro tem como director o reitor ou director do estabelecimento de ensino.

2. Haverá um subdirector, escolhido de entre os professores, o qual coadjuvará o director e  $_{0}$  substituirá nas suas faltas ou impedimentos.

- Art. 37.º 1. O centro compreende várias secções, e estas podem por seu turno abranger diversos núcleos de actividades.
- 2. As secções são dirigidas por professores ou estudantes, e os núcleos por estudantes, coadjuvados, aqueles e estes, por outros alunos.

Art. 38.º As actividades de cada secção, em geral, e de cada núcleo, em particular, serão permanentemente acompanhadas por um professor, que dará sobre elas conselhos e sugestões e suspenderá as decisões e práticas que considere ilegais ou inconvenientes.

Art. 39.º — 1. Os professores e estudantes chamados a exercer as funções referidas nos artigos anteriores são nomeados pelo director do centro.

- 2. As nomeações podem recair em antigos alunos da escola que conservem a condição de estudantes, quando assim se mostre necessário ou vantajoso.
- 3. As nomeações são feitas por um ano escolar, podendo ser renovadas por iguais períodos, uma ou mais vezes, e podendo os nomeados ser livremente exonerados em qualquer momento.

Art. 40.º O director do centro ouvirá com frequência os professores e estudantes com funções de chefia ou orientação e, eventualmente, também os seu adjuntos, em reuniões conjuntas ou separadas, para que poderá convocar um representante dos encarregados de educação, de modo a estabelecer-se entre todos estreita cooperação e melhor se atingirem os fins em vista.

Art. 41.º O director do centro pode delegar no subdirector alguma ou algumas das suas competências ou a generalidade destas, com excepção apenas das previstas no artigo 39.º, sendo a delegação feita por um ano escolar, renovável uma ou mais vezes, e livremente retirável a todo o tempo.

Art. 42.º As nomeações e reconduções respeitantes a professores, assim como a delegação prevista no artigo antecedente, estão sujeitas a homologação do comissário nacional, que a todo o tempo poderá também retirá-la.

Art. 43. - 1. São atribuições do centro:

- a) Aprovar o orçamento;
- b) Estabelecer, para cada ano lectivo, os planos de actividades circum-escolares e de acção social escolar, dentro das respectivas possibilidades orçamentais, e em conformidade com o disposto neste decreto-lei e restantes diplomas aplicáveis;
- c) Promover e acompanhar a execução desses planos;
- d) Adoptar as mais decisões e iniciativas que se tornem necessárias à realização dos seus fins;
- e) Apresentar o relatório das actividades do ano escolar findo;
- f) Elaborar o seu regulamento interno.
- 2. A direcção da Mocidade Portuguesa estabelecerá um ou mais modelos de regulamento dos centros, com um mínimo de disposições que estes deverão reproduzir obrigatòriamente.

3. O centro enviará à direcção da Mocidade Portuguesa cópias do seu regulamento, orçamento, planos de acção, relatório e contas aprovadas pela respectiva comissão.

4. Se o centro não cumprir o disposto no número anterior quanto ao regulamento, orçamento e planos de acção, dentro de prazos a fixar, poderá a Mocidade Portuguesa elaborá-los ela própria.

Art. 44.º — 1. São receitas do centro:

- a) A contribuição a satisfazer obrigatoriamente pelos alunos, com destino às actividades circum-escolares e à acção social escolar:
- b) As contribuições voluntárias dos amigos do centro;

- c) Quaisquer subsídios, comparticipações ou liberalidades, de entidades públicas ou particulares;
- d) O produto de espectáculos ou de outras actividades promovidas ou mantidas pelo centro, ineluindo a venda de artigos escolares e dos artigos fabricados no respectivo estabelecimento de ensino;
- e) O produto da venda de valores selados;
- f) As receitas provenientes da utilização das instalações gimnodesportivas dos estabelecimentos
  de ensino por outras entidades;
- g) Quaisquer outras receitas permitidas por lei.
- 2. A fixação do montante da contribuição prevista na alínea a) continua a ser matéria de despacho do Ministro da Educação Nacional, aí se regulando os demais aspectos do seu regime.
- Art. 45.º 1. A Mocidade Portuguesa poderá conceder subsídios aos centros, quando as circunstâncias o justificarem.
- 2. Se um centro mantiver actividade reduzida e apresentar, em consequência disso, saldo de gerência superior a certo limite, a fixar em despacho do Ministro da Educação Nacional, poderá este determinar que o excedente reverta em benefício de outros centros, ouvida a Mocidade Portuguesa.
- Art. 46.º 1. Haverá em cada centro uma comissão de contas, constituída pelo director do centro, que presidirá, e por um professor e um estudante, aos quais é aplicável o preceituado nos artigos 39.º e 42.º
- 2. E extensivo à referida comissão, devidamente adaptado, o disposto no artigo 18.º
- Art. 47.º 1. O reitor ou director do estabelecimento de ensino porá ao serviço do centro as dependências e pessoal necessários, dentro das possibilidades.
- 2. Quando se mostre conveniente, poderá a Mocidade Portuguesa, a solicitação do director do centro, incumbir de colaborar neste pessoal que nela presta serviço normalmente.
- 3. Além disso, o director do centro poderá ajustar pessoal, que ficará sujeito a estatuto idêntico ao do que trabalha nas empresas privadas.
- 4. Os professores não podem recusar o exercício dos cargos do centro para que forem nomeados, nem outra forma de colaboração que lhes for determinada pelo reitor ou director do estabelecimento de ensino.
- Art. 48.º A regulamentação constante da presente subsecção sofrerá, quanto às escolas primárias, as adaptações impostas pelas circunstâncias.

### SECÇÃO VI

### Disposições diversas

- Art. 49.º 1. A Mocidade Portuguesa manterá centros especiais, como complemento da acção dos centros de actividade circum-escolares.
- 2. A milícia passa a ter carácter facultativo, funcionando como centro especial.
- Art. 50.º 1. Aos que desempenhem funções na Mocidade Portuguesa, ou lhe prestem colaboração, e não percebam dela uma retribuição em conformidade com o disposto no artigo 21.º, poderá o Ministro da Educação Nacional atribuir gratificações ou senhas de presença, cujo montante fixará em despacho.
- 2. A anterior disposição é extensiva aos centros de actividades circum-escolares.
- Art. 51.º O comissário nacional pode autorizar a realização, por quaisquer pessoas de reconhecida competência, de trabalhos eventuais, em regime de prestação de ser-

- viços, mediante a remuneração que estabelecer caso a caso, dentro da verba para esse fim inscrita no orçamento da Mocidade Portuguesa.
- Art. 52.º—1. O tempo de serviço prestado à Mocidade Portuguesa ou aos centros de actividades circum-escolares pelo pessoal docente de qualquer estabelecimento de ensino dependente do Ministério da Educação Nacional é considerado, para todos os efeitos legais, como serviço docente, uma vez que a dispensa seja prèviamente autorizada por despacho ministerial.
  - 2. A referida dispensa poderá ser total ou parcial.
- 3. Os bons serviços prestados à Mocidade Portuguesa ou aos centros de actividades circum-escolares constituem razão de preferência na colocação dos professores.
- Art. 53.º 1. Compete à Mocidade Portuguesa a orientação e inspecção das disciplinas escolares que têm por objecto a educação musical e a educação física, tanto no ensino público como no particular.
- 2. No que respeita ao ensino público, a nomeação dos professores eventuais das referidas disciplinas será feita sobre proposta da Mocidade Portuguesa.
- 3. Os professores a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 32 645, de 26 de Janeiro de 1943, podem também ser recrutados de entre os que prestem serviço nos estabelecimentos de ensino dependentes da Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional ou de entre diplomados pelo Conservatório Nacional ou pelo Instituto Nacional de Educação Física.
- Art. 54.º O disposto nos artigos 24.º, n.º 4, e 33.º do presente decreto-lei deve entender-se sem prejuízo das actividades circum-escolares e formas de acção social escolar presentemente confiadas a outras entidades ou organismos, com existência legal.
- Art. 55.º A constituição e funcionamento das organizações, de carácter permanente ou transitório, que tenham por objecto actividades a exercer exclusiva ou predominantemente por jovens, fora do âmbito escolar, dependem de autorização do Ministro da Educação Nacional, ouvida a Mocidade Portuguesa, nos termos a definir em regulamento.
- Art. 56.º A Mocidade Portuguesa está isenta de encargos fiscais e de licenças administrativas, nos mesmos termos do Estado.
- Art. 57.º A Mocidade Portuguesa pode adquirir ou alienar bens imobiliários, por qualquer título, e dá-los ou tomá-los de arrendamento, mediante prévia autorização do Ministro da Educação Nacional, concedida caso a caso.
- Art. 58.º São alargadas à Mocidade Portuguesa as vantagens de que goza a Manutenção Militar em matéria de aquisição de géneros alimentícios e outros produtos.
- Art. 59.º A aplicação das verbas da Mocidade Portuguesa continua a depender de despacho do comissário nacional, sem sujeição aos preceitos da contabilidade pública.
- Art. 60.º 1. As visitas de estudo e excursões de estudantes dependem de autorização.
- 2. Essa autorização será dada pelo reitor ou director do estabelecimento de ensino quanto às visitas e excursões que se efectuem dentro do continente ou de qualquer dos distritos autónomos das ilhas adjacentes e não envolvam prejuízo de aulas ou sacrifiquem um dia de aulas no máximo.
- 3. Em todos os outros casos a autorização é da competência do Ministro da Educação Nacional, devendo o respectivo pedido ser apresentado através da Mocidade Portuguesa.
- 4. O plano de intercâmbio com o ultramar será aprovado pelos Ministros do Ultramar e da Educação Nacional.

Art. 61.º Enquanto não forem expedidos novos regulamentos referentes à Mocidade Portuguesa, continuam em vigor os antigos, no que não colida com o espírito e disposições do presente diploma.

Art. 62.º É desde já extensivo à Mocidade Portuguesa Feminina, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 5.º, 26.º, 28.º, 44.º, 45.º, 50.º, n.º 1, 51.º, 52.º, 52.º, 55.º, 56.º, 57.º, 59.º, 50.º, 60.º

53.°, 55.°, 56.°, 57.°, 58.°, 59.° e 60.°

Art. 63.º O presente diploma entrará em vigor 30 dias após a sua publicação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Novembro de 1966. — Américo Deus Rodrigues Thomaz — António

de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser publicado no Boletim Oficial de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.